



Número: **0801574-43.2020.8.15.0321**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS (REQUERENTE)		ALEX RICHARD SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)	
PREFEITURA DE JUNCO DO SERIDÓ (REQUERIDO)			
JUNCO DO SERIDO CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34578 222	22/09/2020 21:42	Despacho	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Santa Luzia**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 0801574-43.2020.8.15.0321

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** requerida por KLÉBER FERNANDES DE MEDEIROS em desfavor do MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB e a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, todos já qualificados nos autos.

Alega o autor que, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó, teve suas contas do exercício financeiro de 2018, APROVADAS com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, quando submetida ao julgamento pela Câmara Municipal, as contas restaram aprovadas.

Entende o autor que o julgamento deu-se sem motivação ou justificação técnica e com o propósito de inviabilizar sua candidatura à reeleição no pleito deste ano.

Diz que o ato é ilegal, desfundamentado, desarrazoado, sem publicidade e cerceador ao direito a ampla defesa e ao contraditório e restou concretizado através dos Decretos Legislativos n. 002/2020 de 02 de julho de 2020 e 004/2020 de 10 de julho de 2020.



Argumenta, ainda, que teve o direito de defesa e o contraditório cerceados, pois o mandado de notificação não indicava o prazo para oferecimento de defesa e se era em dias corridos ou não. Também não indicava as suas implicações em caso de não apresentação da defesa e não apresentava cópia de todo o processo administrativo.

Indicou o contador MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES para defesa oral em plenário, e este, no dia 24 de junho de 2020, endereçou e-mail à Câmara Municipal de Junco do Seridó, informando da impossibilidade física de comparecer à sessão da Câmara designada para o dia 25.06.2020 porque estava apresentando sintomas que apontavam para COVID 19.

Em consequência, o Presidente da Câmara retirou o processo de prestação de constas de pauta para e inclui na pauta da sessão seguinte – dia 02.07.2020 – sem prévia notificação ao autor e, mesmo com o julgamento realizado, até o dia 07.07.2020, não tinha conhecimento do processo para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em razão desses fatos, postula a concessão de tutela antecipada de urgência para fins de suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 02/2020, de 02.07.2020 e o nº 04/2020, de 10.07.2020, pois entende que materializados ao arrepio da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

A inicial está instruída com documentos e vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Eis o sucinto relatório.

DECIDO:



I - DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO.

Resta pacificado na jurisprudência pátria que “*A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.*” (STJ, Súmula n. 525-, Primeira Seção, julgado em 22.04.2015, DJe 27.04.2015).

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que, dada a sua personalidade judiciária, a Câmara de Vereadores somente pode atuar nos processos judiciais em prol de seus direitos institucionais, “*entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão*”. *Aquela Corte Superior estabeleceu a baliza hermenêutica de que, “para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não relacionada a interesses e prerrogativas institucionais*”. (STJ, REsp n. 1164017/PI, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2010, DJe 06.04.2010, Tema Repetitivo n. 348).

In casu, o julgamento das contas de governo compõe a função precípua do legislativo municipal de fiscalização dos atos administrativos, conforme previsão no art. 31 da Constituição Federal de 1988. A defesa judicial da higidez desse julgamento político está diretamente relacionada ao exercício das prerrogativas institucionais inerentes às atividades da Câmara de Vereadores. Logo, a Câmara de Vereadores é a única legitimada a figurar no polo passivo da presente ação.

Em situação similar transcrevo o seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. QUALIFICAÇÃO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.



1.A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2.Para aferir-se a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.

3.No caso, a Corte Estadual manteve a sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento que o Município de Lavras da Mangabeira/CE não poderia ter sido demandado, tendo em vista que o objeto da lide remonta-se à subsistência de processo administrativo de desaprovação de contas públicas do ex-prefeito, atribuição institucional da Câmara Municipal, de modo que se atraiu a legitimidade passiva da causa para o órgão legislativo, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4.Agravo em recurso especial não provido.” (STJ, AREsp n. 249.408/CE (DECISÃO MONOCRÁTICA), Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12.11.2012)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DA CIDADE DE ALCANTIL. RECURSO DESPROVIDO.

-Restou sobejamente demonstrado nos autos que a Câmara Municipal ao julgar as contas prestadas pelo autor, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, agiu corretamente o Juízo a quo ao anular o ato administrativo proferido pela Câmara dos Vereadores.

-Não obstante a Câmara de Vereadores seja dotada tão-somente de personalidade judiciária, é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que, quando em defesa de suas prerrogativas institucionais, como no caso dos autos, lhe é conferida a legitimidade *ad processum*.” (TJPB, Apelação Cível n. 0000751-84.2012.815.0741, Relator Desembargador JOÃO ALVES DA SILVA, julgado no dia 10.12.2019).



Logo, a **Câmara Municipal de Junco do Seridó** é a **única legitimada a figurar no polo passivo da presente ação**, razão pela qual **fica excluído do polo passivo o Município de Junco do Seridó/PB**.

II - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

É cediço que o controle das contas do Município será feito, externamente, pela Câmara Municipal, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do 31, §§ 1º e 2º, da CFRB.

Ao Poder Judiciário assiste apenas o poder-dever de apreciar o aspecto formal da apreciação das contas realizada pela Câmara de Vereadores, sendo-lhe vedado o exame de questões atinentes ao mérito do ato de rejeição das contas prestadas.

Assim, em se tratando de julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, é assegurada ao Poder Judiciário a fiscalização, sob o prisma do controle de legalidade, a fim de resguardar os princípios norteadores da Constituição.

Nesse sentido, quando os demais Poderes se desprenderem dos alicerces constitucionais, violando direitos, seja do indivíduo, seja da coletividade, exsurge a possibilidade de ser exercido o controle judicial, com o escopo de restaurar a situação de legitimidade e legalidade.

Entrementes, é vedado ao Judiciário imiscuir-se na apreciação dos fundamentos que embasaram a decisão final, vale dizer, é defeso aos Tribunais exercer o controle do mérito do ato, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de malferir o princípio da separação e independência dos poderes, salvo se a parte ofendida trazer elementos cabais hábeis a demonstrar o vício de ilegalidade que inquina o ato impugnado.



Destarte, uma vez impugnado o processo que julgou as contas do Chefe do Executivo, incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exame acerca dos requisitos formais do ato, à luz dos princípios constitucionais.

Assentadas essas premissas, no caso específico dos autos, a plausibilidade do direito invocado pelo autor consistente na violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório durante o julgamento de constas perante o Parlamento Municipal.

Numa análise superficial dos autos, a princípio, restam evidenciados a violação ao devido processo legal em razão das seguintes ocorrências: a) não constar na notificação o prazo para apresentação de defesa; b) não ter recebido cópia integral do processo de prestação de contas incluído em pauta de julgamento no ato da notificação; c) o julgamento realizado pela Câmara Municipal ocorreu sem a presença do autor em dia e horário que não lhe foram previamente informados.

Ora, a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), de modo que nenhum julgamento poderá ser realizado sem a necessária amplitude de defesa.

Assim, há de ser assegurado ao autor, Prefeito Municipal, no processo de julgamento de contas pela Câmara Municipal, o devido processo legal, especialmente o respeito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que tenha sido assegurado o direito de defesa quando do exame prévio pelo Tribunal de Contas.

Chancela o entendimento ora adotado o precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como



ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996).

Segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744, submetido ao rito da repercussão geral, o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/DF, no sentido de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Prefeito, sejam as de governo ou as de gestão, e o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. No entanto, o julgamento das contas anuais do Prefeito perante o respectivo Parlamento deve ser precedido do devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha de pensamento, cito, ainda, as seguintes decisões oriundas de Tribunais de Justiça (TJMT; TJCE e TJES):

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO. CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL REJEITADAS PELA EDILIDADE. OFENSA INCONTESTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INC. LV, CF). SENTENÇA RATIFICADA. Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o [75 da CF](#)), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. [...] (STF, Recurso Extraordinário n. 261885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. Em 5.12.2000). **Idêntica eiva faz-se presente no caso dos autos, porquanto ao impetrante não foi franqueado o inalienável direito ao contraditório e à ampla defesa perante a Edilidade, quando do julgamento de suas contas como alcaide. Dentre as garantias processuais a Constituição Federal consagra a plenitude do direito de defesa ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes** (art. 5º, LV, CF). Sentença ratificada. (TJMT; RNec 64056/2014; Tapurah; Rel. Des. Márcio Aparecido Guedes; Julg. 07/02/2020; DJMT 17/02/2020; Pág. 137).”



“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO ANULATÓRIA DO JULGAMENTO LEGISLATIVO DAS CONTAS DE GOVERNO DE EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 525/STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PERANTE O LEGISLATIVO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO. REEXAME DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Quanto à questão preliminar de ilegitimidade passiva, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. " (STJ - Súmula nº 525, primeira seção, julgado em 22/04/2015, dje 27/04/2015). In casu, o julgamento das contas de governo é função precípua do legislativo municipal (art. 31 da Constituição Federal de 1988 e do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará). Jurisprudência do TJCE. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: **Da análise atenta do acervo documental probatório, constata-se que não foi conferida oportunidade alguma de defesa ao autor, para que pudesse se manifestar quanto ao julgamento das contas de governo.** Desde o recebimento do parecer prévio da corte de contas até a sua apreciação pelos vereadores, não há prova indicativa de que o ex-alcaide tenha sido chamado a manifestar-se no processo em questão. A própria Câmara Municipal não nega esse fato e sustenta a tese de que a apresentação de defesa junto ao tribunal de contas já se mostra suficiente para a efetivação do devido processo legal. 3. Sem embargos de tratar-se de procedimento de natureza político-administrativa, dúvida não resta de que foi negado à parte promovente o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que é ainda mais grave quando considerado que foi proferida uma decisão de caráter restritivo, que afeta sobremaneira a esfera jurídica do autor. **A supressão do direito de defesa implica em violação direta à norma jufundamental, de modo a inquirar de nulidade o ato estatal - na espécie, o Decreto Legislativo da Câmara Municipal que julgou as "contas de governo do exercício de 2006".** 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE; RN 0000128-07.2012.8.06.0212; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 04/05/2020; Pág. 19).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO ORDINÁRIA.** APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AGRAVO I N T E R N O . **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE V NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NOVO JULGAMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE COMPARATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I. Inexiste carência de fundamentação acerca da divergência de compreensão entre o que decidido no primitivo julgamento pela Casa Legislativa, quando reprovadas as contas do exercício de 2003, e no segundo julgamento, na medida em que, uma vez anulado o primeiro decisum, não há mais falar-se em qualquer análise comparativa entre o que havia sido decidido anteriormente, e o novo parâmetro adotado pelos Vereadores, sobretudo porque, consoante verificado, **a nulidade estava fundada, justamente, no cerceamento de defesa, ou seja, a análise das Contas fora precedida sem qualquer manifestação do então Prefeito Municipal, o que apenas reforça a compreensão acerca da indispensabilidade do exercício pleno dos postulados da ampla defesa e contraditório.** II. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; AgInt-AP 0000672-19.2014.8.08.0034; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho; Julg. 17/03/2020; DJES 24/07/2020).



Outro ponto suscitado pelo autor é a falta de fundamentação na decisão tomada. E de fato, há evidências de ausência de fundamentação na decisão tomada pela Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito, na medida em que não foi exposto as razões que motivaram a rejeição da referida prestação de contas.

Ora, o julgamento das contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, conforme o próprio nome indica, é o momento em que se decide sobre a aprovação ou rejeição das contas anuais, possuindo o Legislativo discricionariedade, por se tratar de um julgamento.

O Chefe do Executivo, em contrapartida, tem o direito de saber os fundamentos (motivos) do ato que concluiu pelo resultado de rejeição de suas contas. Trata-se de garantia segundo a qual a fiscalização externa exercida pelo Legislativo sobre o Executivo, especificamente sobre as contas do Prefeito, não seja objeto de barganhas ou outros meios políticos.

Não é por outra razão que José Nilo de Castro teoriza que a deliberação da Câmara Municipal rejeitando as contas do Prefeito deva ser formalizada em resolução promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara, contendo os motivos da rejeição (RT 386/154).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora a necessidade de fundamentação (motivação) do julgamento, ao determinar que o ato de aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Executivo deva ser motivado:

“ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO. I – Configurado o dissídio e com base no artigo 1º, I, “g” da LC 64/90, afastou-se a carência de ação e reconheceu-se que cabe ao Poder Judiciário examinar a regularidade do processo administrativo e a existência do motivo que levou a Câmara Municipal a rejeitar as contas do autor. II – Recurso conhecido e provido para que o tribunal de origem prossiga no julgamento do feito” (STJ. Recurso especial n. 176.616/MG. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Publicado no DJ em 16/04/01).



“ADMINISTRATIVO – EX-PREFEITO – REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO – CABIMENTO – LC 64/90, ART. 1º, INC. I “G” – PRECEDENTES. – O ato de rejeição das contas de ex-prefeito, pela Câmara de Vereadores, com apoio em parecer Técnico dos Tribunais de Contas, é de natureza administrativa e, como tal, sujeito à apreciação do Judiciário como ocorre com os atos administrativos em geral, seja quanto aos seus aspectos formais, seja no tocante à procedência da sua motivação (REsp. 80.419/MG). – Recurso conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que dará prosseguimento ao julgamento”. (STJ. Recurso especial n. 151.529. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. 2ª Turma. Publicado no DJ em 11/11/2002).

TJPR:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS QUE MUDA PARECER PRÉVIO DE CONTAS DO PREFEITO, DANDO-AS, AGORA, POR APROVADAS. DEVER DA CÂMARA DE VEREADORES DE PROCESSAR E JULGAR O NOVO PARECER, OFERECENDO AO ACUSADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. PARECER RESCINDIDO QUE É O ÚNICO MOTIVO APONTADO PARA A REJEIÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER O DECRETO VICIADO. A) a Câmara de Vereadores não fica vinculada ao parecer do TCE para aprovar ou reprovar as contas de um prefeito. Contudo, o Decreto de reprovação, ao expor os motivos que lhe deram ensejo, só será válido enquanto os motivos apontados para a reprovação (qualquer que seja a sua natureza) subsistirem juridicamente. B) assim, se o único motivo apontado para a reprovação é um documento (parecer prévio do tribunal de contas), que posteriormente foi rescindido por um outro parecer, impõe-se nos concluir que o Decreto, que se baseia unicamente nesse motivo, está viciado e não mais pode embasar a rejeição das contas, porque supedâneo. Por conseguinte, se o Decreto que reprova as contas possui vício insanável de motivação, as contas devem ser consideradas não julgadas. 3) agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJPR; Ag Instr 1234434-6; União da Vitória; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; DJPR 20/11/2014; Pág. 126).

Portanto, latente a probabilidade do direito pleiteado.



Lado outro, verifica-se, ainda, o risco de dano irreparável ao autor, à medida que a manutenção dos efeitos da decisão tomada pela Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó trará consequências nefastas ao promovente no mundo jurídico, inclusive, com repercussão eleitoral, podendo ocasionar irreparável prejuízo ao pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Uma vez presentes os requisitos autorizativos da concessão da medida de urgência, impõe a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos apontados na inicial. Ademais, a decisão, ora concedida, não se trata de uma medida de natureza irreversível.

Pelos fundamentos expostos:

A) **EXCLUSO** do polo passivo da presente ação o **MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB**.

B) **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos n. 02/2020, de 02.07.2020 e n. 04/2020, de 10.07.2020 da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó/PB que deliberou pela rejeição da prestação de contas do promovente referente ao exercício financeiro de 2018.

C) Observo que o autor, ainda, não efetuou o pagamento das custas processuais. Deste modo **FIXO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** para o promovente efetuar o pagamento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça necessária para a concretização do ato de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC.

D) **COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA**, expeça-se mandado para que seja procedida a citação da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó/PB na pessoa de seu Presidente para tomar conhecimento dos termos da presente ação, dar imediato cumprimento a tutela antecipada deferida, bem como, no prazo de trinta (30) dias úteis, apresentar contestação.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA



Santa Luzia/PB, 22 de setembro de 2020.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz de Direito

